

# Ano 1600: os *Estatutos* do Cabido bracarense

*Transcrição e introdução:*

PAULO ABREU

A encadernação é em couro. Os fólhos, numerados, são 92, praticamente todos escritos na frente e verso. No fólho que serve de frontispício, uma iluminura: fundo amarelo; uma Igreja com duas torres sineiras, tudo pintado a tons róseos claros; uma porta de entrada para a Igreja pintada a verde; em vez de tímpano ou rosácea, um texto emoldurado: «ESTE Livro dos Estatutos do Regimento do Cabido & Coro da Santa Sé de Braga Primàs das Espanhas, que também trata das contagens, he DE D. Miguel Joseph de Souza Montenegro Deam Na mesma Sé em 1760».

Pelos escritos que cresceram dentro e por fora da referida moldura percebe-se que o livro haveria de passar por outras mãos: as de um Cónego Penitenciário, primeiro; depois, as do Cónego Corrêa Simões, que viria a ser Deão do Cabido.

Não é possível, no espaço de que dispomos, a transcrição de todo o manuscrito. Quiçá um dia mais tarde se possa completar o que ora se omite. Iremos apenas acompanhar o texto até ao fólho 23 *v*, a saber, na parte onde nos aparecem transcritos os Estatutos do Cabido que, ao contrário do que a página de rosto (supra descrita) deixaria supor, são, não de 1760, mas sim do ano 1600, aprovados por D. Frei Agostinho de Jesus.

Na transcrição do documento respeitaremos a grafia original. Mas para maior facilidade de leitura, separaremos algumas palavras que, estando ligadas no manuscrito, se lêem separadamente, e vice-versa; também desdobraremos os sinais que indicam supressão de consoante, vogal, sílaba(s), ou que indicam um som nasalado. Qualquer intromissão no texto será indicada entre parênteses rectos.

Em notas de rodapé indicaremos os acrescentos que aparecem nas margens do manuscrito. Por vezes esses acrescentos são preciosos, pois nos noticiam alterações entretanto feitas aos estatutos.

O convite que destas páginas resulta é claro: colocarmo-nos nos inícios do século XVII e olharmos para o Cabido, usando como lente os estatutos que o regem.

Em concreto iremos ouvir falar sobre quando e como há-de ser convocado o cabido; quem deve estar presente nas reuniões e como nelas se deve comportar; que temas de devem abordar; qual o *quorum* exigido para que se possam tomar decisões; quem deve ou pode – e por que motivos - estar ausente; como e sobre que matérias se vota; como se registam as decisões; do sigilo a manter sobre quanto em cabido se decide; como se elegem os oficiais que ajudarão os capitulares na execução das variadas tarefas; como e quando se devem eleger os visitantes das igrejas do cabido; dos rendimentos do cabido, sua distribuição pelos capitulares e cuidados a ter na administração; das punições para prevaricadores; das obrigações (residência, presença no coro, saber cantar...); do cartório do cabido; da sepultura e sufrágios pelos beneficiados...

A escolha deste manuscrito que de imediato iremos transcrever não é alheatória. O cabido continua a mostrar-se uma Instituição dinâmica, quer pela actividade de cada um dos seus membros, quer no seu conjunto, em termos pastorais, litúrgicos, patrimoniais... Pelo que aos últimos tempos diz respeito, estão a decorrer as obras de remodelação do Tesouro / Museu da Sé Catedral; há pouco foi criada a Biblioteca do Cabido; as obras de recuperação / conservação da Sé Catedral vão prosseguindo...

Assim se vai dando continuidade a uma herança recebida. E dentro desse baú da herança se encontram estes *Estatutos* que ora transcrevemos, fotografia em papel de um Cabido muito activo a inícios do séc. XVII.

“ [fl 1]

D. Frey Agostinho de Jesus por merce de Deos e da Santa Sé Apostolica Arcebispo e Senh[o]r de Braga Primas das Espãnhas, etc. A todos os que esta nossa virem saude e pas em Jesu Christo nosso Salvador. Quando Deos nosso Senhor fez o homem de corpo e alma, logo o proveo de sustentação para a Alma da obediencia ao preceito, q[ue] lhe pos, e para o corpo, das frutas do Paraizo, que lhe mandou que cultivasse, e goardasse, como o fes tão são, não lhe deu leis, porq[ue] não servem mais que de receitas de como, quanto, e quando se hade tomar o mantimento, e bem se escuzavão em saude. Mas como sobreveyo a doença e febre continua do peccado, ficámos com tão grande fome, e sede das couzas temporaes, e com tão estranho fastio das espirituais, q[ue] logo foy necessario

fazer leis, e receitar as temporais para q[ue] aproveitassem, e não damnassem; e guizar as espirituais de maneira, q[ue] se podessem levar sem grande pena; e disto servirão sempre e servem as leis, e estatutos; e assim como ao enfermo nem sempre se lhe dá o mesmo manjar, nem de hum mesmo modo; assim não pode sempre ser hum o governo dos homens, que sendo huns se mudão tanto, q[ue] não parecem hoje os q[ue] forão hontem; pello q[ue] tambem os estatutos se varião muitas vezes, não porq[ue] os primeiros nam fossem bons, senão por ter passado o tempo, em q[ue] o eram, como claramente se vé no enfermo, q[ue] no discurso da doença morreria com os mesmos remedios, q[ue] no principio della lhe derão vida; Parecendonos pois q[ue] ao tempo, q[ue] hora corre, não servião ja os estatutos, q[ue] nossos Praedecessores com tanto zello, e prudencia acomodarão ao q[ue] então corria, com parecer e conselho do nosso Cabido, mudámos, tirámos, e acrescentámos nelles o q[ue] nos pareceo mais conveniente, para o seu governo no temporal e espiritual, e os ordenamos na forma seguinte confiando no Senhor, q[ue] não haverá faltado com seu Divino favor a nosso zello; os quais queremos, e mandámos se

[fl 1v]

se guardem daqui em diante, e por elles se governe o nosso Cabido, e não pellos q[ue] athe agora correrão; Dada nesta nossa Cidade de Braga aos 18 dias do mes de Outubro de 1600 annos.

O Arcebispo Primás

## CAPITULO 1.

*Da maneira como se hade fazer o Cabido*

Ordenamos, e mandamos, que dous dias cada Somana se faça Cabbido<sup>1</sup>, *scilicet*, á terça feira e Sabbado, salvo se forem dias de Festa, ou ouver nelles algum legitimo impedimento; porq[ue] sendo ambos ou qualquer delles empedido, se fará a quinta feira, nos quais dias se tratarão os negocios q[ue] tocarem aos arrendamentos, emprazamentos, cambios, e contratos apresentações, collações de Beneficios, graças, e esmolos, e todas as outras cousas tocantes ao bom regimento espiritual e temporal do Cabido desta Santa Sé.

E alem dos ditos dous Cabidos, se fará mais hu[m] Cabido na primeira sexta feira de cada mês<sup>2</sup>, no qual se proporã[o] e tratarão somente aquellas

<sup>1</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: "Scarf. ttº 1. ttº 4. nº 59".

<sup>2</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: "Concil. Prov. act. 3. Cap. 9."

couzas, que praetencerem ao aumento do Culto Divino, e ministerio das couzas Sagradas<sup>3</sup>; e sendo a primeira Sexta feira dia de Festa, mudarse-há o dito Cabido para o primeiro dia da mesma somana, ou da seguinte, q[ue] não seja outrosim, impedido: e em cada Cabido das Ceremonias se ach[a]rá presente o Mestre dellas, e o Sobchante sendo chamados pello Cabido, e nelle se lerá hum ou mais Capitulos do ordinario da Igreja; e o lerá o Sobchante, o qual cumprirá o que em Cabido se acentar sob a pena, q[ue] bem parecer ao Cabido; e porque não venha por tempo a haver descuido no fazer dos ditos Cabidos, q[ue] ordenamos, e

[fl 2]

e da negligencia dos Presidentes resulte perda ao Cabido por se não tratarem as couzas delle como convem, mandamos ao Dignidade, ou Conigo mais antigo, que se achar no Coro ás Matinas, de cada hu[m] dos ditos dias sob pena de revelia de oito dias dos mais proximos, q[ue] tiver ganhados, q[ue] acabadas as Matinas, antes de tangerem á Prima, mande tanger a Cabido, para q[ue] as Pessoas, q[ue] estiverem na Cidade, venhão a elle, e fação Cabido com effeito, e presida nelle, não vindo outro, a quem pertença a presidencia; a qual revelia o Contador do Coro, ou quem por elle servir em cada hum dos ditos dias sob pena de juramento do seu officio, porá logo ao Prezidente, que não fizer o Cabido, como dito he, e não se poderão fazer mais Cabidos, q[ue] dous na somana, como dito he, salvo se ocorrer couza tão urgente, q[ue] alem dos dias ordinarios, seja necessario ajuntar Cabido, o q[ue] nunca se fará, senão em cazo, q[ue] não soffra dilação.

## CAPITULO 2.

*Do modo, que se terá em tanger a Cabido, e das Pessoas, q[ue] se hão de achar nelle.*

Item mandamos, que nos dias assignados para se fazer Cabido, acabadas as Matinas, se fará sinal dando tres toques no sino de N[ossa] Senhora, o qual depois se correrá, como he costume, e feito o dito sinal, todos os Capitulares, q[ue] presentes forem, assim na Sé, como na Cidade, serão obrigados hir ao dito Cabido; posto q[ue] andem por seus dias de estatuto, ou sejam contados nas distribuiçoens por algu[m]a cauza, não sendo por doença, ou por estarem actualmente em serviço do Cabido, salvo se o Presidente os mandar chamar particularmente<sup>4</sup>. E o Capitullar, que não for em hum dos dias de Cabido a elle, será des-

<sup>3</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “V[id]e Rot. fl. 81.”

<sup>4</sup> Na margem direita do texto lê-se: “S.C. apud Garciam de benef. p[art]e 3. C. 2. nº 424.”.

[fl 2v]

descontado por hum dia dos mais proximos, que tiver vencido, a qual pena executar á o Praesidente no mesmo Cabido sob pena de suspenção de suas ordens, e na dita pena de revelia não encorrerão as Pessoas Capitullares, que, tendo occupação, mandare[m] pedir licença ao Presidente para não virem ao dito Cabido; e feito o dito sinal, se se ajuntarem dés Capitullares no dito Cabido, posto q[ue] os outros não venhão, os ditos dés o farão, e determinarão nelle todas as couzas, como assim fica declarado; e com menos de dez Capitullares se não poderá fazer Cabido, e fazendose tudo quanto nelle se fizer, será de nenhu[m] vigor.

### CAPITULO 3.

*A que hora entrarão em Cabido, e do modo que nelle se deve guardar.*

Item ordenamos e mandamos, que nos dias de Cabido, acabada a Missa de Prima ou a Procissão, ou, não havendo Missa, acabada a *Praetiosa*, todos os Dignidades, Prebendados, e os Conegos entrem juntamente na caza, aonde se costuma fazer o Cabido, e se acentem nos seus lugares; a saber, os Dignidades segundo sua dignidade; e os Conegos segundo sua antiguidade; e assim estarão o tempo q[ue] for necessario para os negocios q[ue] se ouverem de tratar; e sendo na Quaresma, por nenhum cazo deixem de se achar presentes ás Vesperas, sendo Duplex ou Solemne, e enquanto durar o Cabido, nenhu[m] Capitullar sahirá delle sem necessidade, e ainda antão com primeiro dar seu voto no negocio proposto, q[ue] se tratar, e co[m] licença do Presidente. E

[fl. 3]

E o Deam, ou outra qualquer Dignidade, ou Conigo que presidir, propará os feitos, petiçoens, e couzas, sobre q[ue] vir q[ue] convem tratar, propondo primeiro o q[ue] for mais necessario, de maneira, que se não falle sobre o segundo negocio sem primeiro tomar algu[m]a final determinação, e assim dos mais. E depois de proposto cada negocio, se ouver, q[ue] praticar sobre elle, o poderão fazer todos depois, para sabere[m] como hande votar<sup>5</sup>; e quando parecer, que está bastantemente praticado, votará no dito negocio cada hu[m] dos Capitullares per si, começando o Deam ou Pessoa que presidir, a dizer seu voto em cada cousa declaradamente, e depois delles os mais Dignidades e Conigos cada

---

<sup>5</sup> Na margem direita do texto lê-se: "E póde pedir tempo p[ar] se consultar. Petra ad Conc. A. Leon. Magn. Sect. 2. n° 45. Scarf. tt° 4. tt° 1. Animad. n° 25."

hu[m] em seu lugar, e a seu tempo em tal maneira, q[ue] a cada hum seja dado, e guardado seu direito, e sua prerogativa, e praecedencia, assim como sempre teve, e ouverão seus praedecessores, e segundo o costume, e uzo da dita Igreja; Enquanto hum dos ditos Beneficiados fallar dando o seu voto, o deixarão dizer livremente o que lhe prouver para fundar sua tenção, e responder ao q[ue] for proposto, e nenhu[m] outro Beneficiado interromperá seu voto, porem sendo tam prolixo, que a todos cauze molestia, poderá dizerlhe o Deam, ou Pessoa, que prezidir; q[ue] funde sua tenção, e conclua, e elle será obrigado a o fazer; E o que fizer o contrario de cada hu[m]a das ditas couzas, não seja contado naquelle dia; O que estreitamente mandamos ao Deam, q[ue] ahi tem a praeminencia, e em sua auzencia a qualquer outro Dignidade, ou Conego, q[ue] prezidir no dito Cabido, que assim o execute.

[fl 3v]

#### **CAPITULO 4.**

*Que se leam os Estatutos.*

Item mandamos, que para os Estatutos do Cabido serem melhor sabidos e praticados, se faça hum livro delles escripto em pergaminho, encadernado bem; o qual esteja sempre fechado na caixa do Cabido; e todos os dias, que ouver Cabido o Porteiro, ou quem por elle servir, porá na meza o dito livro dos Estatutos, ou livro das visitasões, se se ouver de ler; e o Dignidade, ou Conigo, q[ue] prezidir no Cabido antes de propór nenhu[m] negocio lerá hu[m] Capitulo dos ditos Estatutos, ou mais havendo tempo para isso, começando do Principio do livro de maneira, q[ue] por ordem se leão todos os estatutos; os quais acabados, se começarão a ler as vizitaçoens, que estiverem em *viridi observantia*, as quais acabadas, se tornarám a ler os Estatutos; e assim procederão Alternativamente de modo, que não passe dia de Cabido, q[ue] se não lea, ou de Estatutos, ou de visitasões, posto que todos os soubessem de cór, se possivel fosse<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “1. Semper usu recepta praesumuntur et esse in viridi observantia. In eventu autem quod constaret aliquod partem servari, partem non obligat solum quoad illam partem, quae est usu recepta: praestito juramento de Statuto observando. V[id]e Negurani q.e 240 – n° 13. Scarf. tom. 2. tt° 4. tt° 10. a n° 16 et 24. tt° 12. animad. n° 15. 2. V[id]e Scarf. tt° 4. tt° 11. n° 26.”

## CAPITULO 5.

*Das Pessoas, que não hande estar praesentes em Cabido*

Item, que atras se fas menção das Pessoas Capitullares, ordenamos, e mandamos conforme o direito, e costume desta nossa Igreja, q[ue] nenhu[m]a Pessoa do Cabido, que não for ordenado de orde[n]s Sacras, esteja presente em cada Cabido; e assim mandamos sob pena de excommunhão, ipso facto; q[ue] quem pedir para si, ou para outro ao Cabido (quer

[fl. 4]

quer seja das Pessoas Capitulares, quer de fora) esteja praesente á pratica, e tratado, que se fizer sobre a couza pedida, nem ao dar dos votos, ou lançar das favas, nem menos esteja presente nenhu[m] dos Capitulares, q[ue] grangeasse votos, ou pedisse favor para algu[m]a pessoa, nem outrosi esteja no Cabido pessoa alguma suspeita á Igreja, nem q[ue] seja parente dentro no quarto grão de consanguinidade, ou afinidade de pessoa, que pedir<sup>7</sup>, graça algu[m]a ao Cabido<sup>8</sup>; e que[m] souber de tal parentesco, ou sospeição, o diga ao Praesidente, o qual fará sahir do Cabido a pessoa, que entender he sospeita por algu[m]a das ditas razoens, ou cauzas; e não se querendo sahir, o porá por revel dous dias, e alem disto se não tratará do negocio enquanto o dito Capitular estiver praesente.

## CAPITULO 6.

*Como e quando se hade votar por favas.*

Item depois que o Deam, ou quem Presidir no Cabido propuzer as couzas, que se ouvérem de tratar declaradamente, e todos tivérem praticado sobre ellas dizendo cada hum seu parecer, como dito he, mandamos, q[ue] para determinação de qualquer negocio se lancem favas, e q[ue] nenhum negocio se conclua, senão por ellas, e nos cazos de graça do Cabido, *scilicet* esmolas, quitas de rendas, renovações de prazos antes das vidas acabadas, ou outras dadivas assim a Pessoas da Igreja, como de fora, mandamos, q[ue] como passar de cinquenta reis, se não possa fazer sem as favas sahirem to<sup>9</sup>-

---

<sup>7</sup> Em sobrelinha aparece escrito: "ou para quem se pedir".

<sup>8</sup> Na margem direita do texto aparece escrito: "Nota ad Cap. 8º infra. V[id]e os Acordãos de 1615 - 1621 e 1623."

<sup>9</sup> Na margem direita do texto lê-se: "Scarf. ttº 4. ttº 2. Animad. nº 5. et 6. A ttº 13, nº 11. Graian. d.e 169 et 183. E o m[es]mo he a respeito de Privilegios, e Costumes. Scarf. supra nº 8. Paris. Cons. 90. nº 19. ttº 4.".

[fl 4v]

todas brancas, e em q[u]aisquer outros negocios, e contractos do Cabido, q[ue] não forem de graça, bastará para se concluirem sahir brancas a maior parte das favas.

Item mandamos, que o que se acentar em hum Cabido se não torne a propor em outro sem estarem presentes todas as Pessoas, que no primeiro Cabido se acharão, salvo se a todas as pessoas, que se acharem presentes, parecer; q[ue] se propónha (*Nemine discrepante*) para o que se lançarão favas; e isto se entenderá nas materias de graça, q[ue] são as contheudas neste estatuto, e nas outras materias, que não forem de graça<sup>10</sup>, se em hu[m] Cabido se tratar algu[m]a dellas, não se poderá em outro Cabido tornar a tratar da mesma cousa, se não estivere[m] ao menos quinze Capitulares presentes no segundo Cabido, sendo couza grave; e primeiro q[ue] se trate do tal negocio, se votará por votos, e por favas, se se deve tratar delle, ou não; e o que se concluir pella maior parte, isso se fará, e fazendose o contrario, tudo o q[ue] assim se fizer no tal negocio havemos por nullo; Porem não queremos, que se dilate negocio algum para outro Cabido depois de começado a tratar, por dizerem, que he tarde para se concluir, salvo consentirem nisso por votos, e favas as duas partes dos Capitulares, que se achare[m] no tal Cabido; e o Presidente que fizer o contrario de cada huma das ditas cousas, seja posto por revel dous dias dos mais proximos, q[ue] tiver vencidos, a qual revela o Contador lhe porá sob cargo do juramento do seu officio.

## CAPITULO 7.

*Que escrevão em Cabido os acordãos, que se fizerem, e o que nelles se acentar, e quem o hade escrever*

[fl 5]

Item ordenamos, que todos os dias, que se fizer Cabido o Deam, ou quem nelle presidir, faça escrever tudo o q[ue] se acentar em cada hum dos negocios de importancia, que nelles se tratârem, para o que haverá hum livro particular, que porá na meza todas as vezes, q[ue] ouver Cabido; e o Conigo mais moderno, que se achar em Cabido seja obrigado a escrever as ditas lembranças, e quaisquer

---

<sup>10</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “V[id]e Scarfant á ttº 4. ttº 2. Animad. per tot. á nº 9. et V[id]e ttº 4. á nº 24. - Pelos Acordaons de 29 de Janeiro e 1º de Feverº de 1794, se declarou q[ue] serão materia de justiça os consentim[en]tos p[ar]a vendas, hypothecas e propriedades encravadas, e subimprazam[en]tos de terras incultas, p[ar]a edificar casas, sendo estes de evidente utilidade”.

outros acordaos, que o Cabido fizer; e os acordos serã[o] assignados por todos os presentes, e as licenças serão assignadas pello Presidente, e pello Conigo, q[ue] as escrever; e este livro com o dos estatutos estará sempre fechado em hu[m]a caixa, e a chave della andarã com a da contage[m] do Coro para os ditos livros se pórem na meza quando ouiver Cabido como dito he.

## CAPITULO 8.

*Que nenhu[m] Capitullar descubra as couzas tratadas em Cabido.*

Item posto que as cousas do Cabido se determinem por favas, por evitar escandalos, todavia antes de deitãrem as favas; das praticas dos negocios se pode entender a vontade das pessoas, e assim se seguirão os mesmos escandalos, se as pessoas interessadas souberem as ditas vontades, que se seguirão se as cousas se fizerem sem se votar por favas; pello q[ue] defendemos, e mandamos a todas as pessoas do dito Cabido, e a cada hu[m]a dellas, cujos nomes e sobrenomes aqui havemos por expressos e declarados sob penna de excommunhão *ipso facto*<sup>11</sup> q[ue] não seão ousados a descobrir a pessoa de fora do Cabido nenhu[m]a cousa substancial do negocio, ou negocios, q[ue] nelle se tratarem, que possa cauzar prejuizo á meza Capitular, ou da qual se possão seguir inemi-

[fl 5v]

inimizades, odios, ou escandalos; e declaramos, q[ue] havemos tambem por pessoa fora do Cabido para se lhe não haver de revelar o q[ue] nelle se passar ou tratar, qualquer Capitular, q[ue] no negocio for parte, ou interessado, de sorte q[ue] não podia estar presente, e tratar delle<sup>12</sup>; e se algum Capitular dos q[ue] presentes forem em Cabido communicar ou revellar a algu[m] dos Capitullares, q[ue] absentes forem algu[m] negocio tratado em Cabido, mandamos q[ue] o receba debaixo do mesmo segredo, e pena contheuda neste Capitulo, nem outrosi algum Capitular descubra a outro a fava, que deitar, nem mostre a que lhe fica na mão sob a mesma pena.

<sup>11</sup> Na margem direita do texto lê-se: "Scarf. ttº 4. ttº 16. á nº 68."

<sup>12</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: "Nota ad Cap. 5. supra"

**CAPITULO 9.**

*Que se não dem repostas, senão em Cabido*

Item ordenamos e mandamos, que as couzas, que se acordarem em Cabido, se dem a execução pello Deão ou por outra Pessoa, a que[m] o Cabido enco[m]mendar o tal negocio, e as repostas, que se não derem ás partes por escrito em suas petições havendose de dar verbalmente, se não dem, senão estando todos juntos em Cabido, salvo quando parecer á maior parte do Cabido, q[ue] a reposta se deve dar fora delle, por algu[m] inconveniente, q[ue] se pode seguir; e as couzas q[ue] se ouverem de assignar, se assignarão por dés Capitulares, ao menos, e nenhu[m]a cousa se assignará fora de Cabido, salvo se a maior parte dos Capitulares, depois dos negocios vistos

[fl 6]

vistos e determinados acentar, q[ue] se assigne fora do Cabido; e o Presidente, q[ue] o contrario fizer, ou consentir, seja por cada vez posto por revel em quatro dias dos que tiver vencidos; e mandamos ao apontador do Coro, q[ue] então for, execute a dita penna, sob penna do juramento do seu officio tanto que lhe constar.

Outrosi mandamos, q[ue] quando se ouver de fazer alguma escriptura, ou procuração, q[ue] o Cabido haja de assignar, ao tempo q[ue] se lançar na nota assista com o escrivão, ou notario, q[ue] a ouver de fazer, algu[m]a Pessoa, q[ue] o Cabido deputar para isso.

**CAPITULO 10.**

*Que todos os Capitulares digão e descubirão o que souberem dos bens e couzas da meza Capitullar*

Item ordenamos, que cada hu[m]a das Pessoas Capitulares, tenha obrigação de fazer o que em si for, para que as couzas da sua meza, honra, e proveito della, vão por diente; e porq[ue] pode acontecer, q[ue] qualquer Capitular, por especial respeito, deixe de dizer o que sabe, ou entende, de algumas couzas do Cabido<sup>13</sup>, e por isso se deixe de fazer o que conve[m] ao serviço de Deos, bem, e proveito da dita meza, mandamos, e ordenamos, que todas as Pessoas do Cabido digão tudo o que souberem das couzas e bens da meza Capitular, e assim das propriedades q[ue] andarem alheadas, mal aforadas, ou possuidas

---

<sup>13</sup> Na margem direita do texto lê-se: "Scarfant. supr. ttº 4. ttº 5. á nº 53 – Tom. 2.".

[fl 6v]

sem titulo, para o Cabido determinar o q[ue], nas tais couzas, se deve fazer; e tendo algum Capitular pejo de dizer, ou descobrir, o q[ue] assim souber, em Cabido, o dirá ao Contador do Coro, o qual escreverá em hu[m] caderno, não nomeando quem o dis, nem descobre, por se evitarem escandalos; e sob pena do juramento de seu officio, o dira em Cabido, e sendo o Contador do Coro o suspeito, ou havendo pejo de lhe descobrir alguma couza, o tal Capitular dirá o q[ue] souber ao Presidente, ou a outra Pessoa, de maneira q[ue] venha á noticia do Cabido.

### **CAPITULO 11.**

*Que se não fação demandas sem Authoridade do Cabido*

Item ordenamos, q[ue] nenhu[m] procurador, solitador, ou escrivão do Cabido cite, nem demande por si, nem por outro, pessoa algu[m]a em nome da meza, sem licença do Cabido, e o que o contrario fizer, o havemos por condenado, por cada huma vez em mil reis para as obras da Sé; e quando se offerecer em q[ue] pareça necessario fazerse demanda a algu[m]a pessoa, em nome da Meza, se proporá em hum Cabido, e se praticarão as razoes, q[ue] há para se fazer; porem nam se concluirá em o primeiro Cabido, antes se tornará a tratar em outro o mesmo negocio; e o que se acentar pellas duas partes dos capitulares, que estiverem presentes no dito Cabido, se fará; e

[fl 7]

a mesma ordem se terá nas cousas, em q[ue] o Cabido for Reo; porem sucedendo cazo, em q[ue] pareça á mayor parte do Cabido, q[ue] a qualidade do negocio não soffre dillação para o segundo Cabido, se concluirá no primeiro, pellas duas partes dos Capitulares, q[ue] nelle se acharem, como dito he.

### **CAPITULO 12.**

*Do cuidado que o Deam hade ter das couzas e negocios do Cabido*

O Deam terá cuydado dos negocios, q[ue] pertencerem ao Cabido, e das demandas, que tocarem á sua fazenda, mandando, e requerendo aos procuradores do dito Cabido, que tenham cuidado das ditas demandas; e por q[ue] isto se faça mais cumpridamente, mandamos q[ue] sempre tenha hu[m] Sollicitador para as ditas demandas, o qual pagará á sua custa, e em sua ausencia do dito Deam mandamos, q[ue] o Cabido escolha hu[m] Sollicitador fiel e diligente para

ter cargo do sobredito, e se lhe fará pagar á custa das rendas do dito Deam seu competente sellario.

### **CAPITULO 13.**

*De como e quando se hande eleger officiais do Cabido.*

[fl 7v]

Item ordenamos e mandamos, que em cada hum anno faça o Cabido [...eleger?] todos os officiais, que lhe forem necessarios para o bom regimento da Igreja, e administração da fazenda do Cabido, aos mais votos por escrutinio, ou por favas<sup>14</sup>, de maneira, q[ue] a nenhu[m] se dé officio perpetuo, senão que cada anno se elejão e para q[ue] esta eleição esteja feita antes do primeiro dia de Janeiro de cada hu[m] anno o Capitular que presidir no primeiro Cabido, q[ue] se fizer passado o dia de Santa Luzia<sup>15</sup> acentara em Cabido o dia, em q[ue] se hande fazer os ditos officiais, para q[ue] todos os Capitulares se achem presentes; e os officiais, que se hã[o]de fazer são os seguintes: Contador mor, dous apontadores do Coro, Contadores para tomarem as contas do Cabido assim ao Prebendeiro, como a outras quaisquer Pessoas; Assinador de suas fazendas, visitador para visitar as cazas, e mais propriedades, que tem o nosso Cabido nesta Cidade, e seus arrabaldes; Chaveiros do Cartorio, e Escrivão, q[ue] escreva os feitos do Cabido ante os nossos Visitadores gerais / digo Vigarios Geraes / segundo o costume, Procuradores, porteiro, e outros quaisquer officiais, q[ue] forem necessarios para serviço da Igreja, do dito Cabido; e da mesma maneira serão eleitos ao tempo costumado tres Arrendadores, para q[ue] todos tres, ou pello menos dous delles arrendem as rendas do Cabido; aos quais officiais todos, e a cada hum será dado o juramento dos Santos Evangelhos, pello Deam, ou Presidente, para que bem e fielmente usem de seus officios. E os officiais, a que[m] se passa provizão segundo uso, e costume em cada hum anno, servirão sem ella, posto q[ue] eleitos sejam, nem se lhes dará juramento athe se lhes passar a provizão.

[fl 8]

---

<sup>14</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “E hão de exceder a metade dos Cap[itular]es q[ue] os deram; p[or] que aliaz se não diz eleito. V[id]e o Acordão de 29 de Abril de 1769, no L° 4° dos Termos. Delua de Canon. disc. 28. n° 8. Assistentes p[ar]a as Contas, V[id]e o Cap.° 16 – infra. E Deputados p[ar]a o Cartorio Cap. 31.”

<sup>15</sup> = dia 13 de Dezembro

**CAPITULO 14.**

*Quando e como se hande eleger os Visitadores para visitarem as Igrejas das terras da vizitação do Cabido.*

Item porquanto o officio dos Visitadores das Igrejas do Cabido, conforme o seu louvavel, e antigo costume dura por espaço de tres annos, no fim dos quais se fas sempre nova eleição, ordenamos e mandamos, que no fim do terceiro anno vinte dias antes do S. João pouco mais ou menos, o Deam, ou Presidente do Cabido, q[ue] a o tal tempo for, faça lembrança ao Prelado, ou ao seu Logotenente em sua auzencia, de como he tempo de se fazer a dita eleição para que o dito Praelado, ou o seu Logotenente de todo o corpo do Cabido escolha nove Pessoas Capitullares, q[ue] entender são idóneas para o tal cargo da Visitação, as quais nomeará ao Cabido, para dellas eleger na forma q[ue] se elegem os mais officiais tres Visitadores, q[ue] visitem as sobreditas Igrejas; e os Capitullares assim eleitos pello Cabido, tomando o juramento dos Santos Evangelhos da mão do Deam, ou Presidente antes de írem visitar, de bem e verdadeiramente, e como cumpre ao serviço de N[osso] Senhor, e bem das Almas usarem do tal cargo; e acabada por cada hum dos Visitadores toda a visitação de cada hum anno, terá os livros em seu poder trinta dias para despachar as partes; os quais passados, entregará os ditos livros ao Prelado, ou ao seu Logotenente, q[ue] os poderá ter outros tantos dias some[n]te, e os tornará aos ditos Visitadores. E os ditos Visitadores do Cabido serão obrigados a levar o treslado do Regimento, que levarem os Visitadores do Prelado, o qual guardaram, não sendo contra direito, ou

[fl 8v]

concordias, e outrosi haverão juramento em Cabido os deputados do Cabido para a visitaçam da Cidade.

**CAPITULO 15.**

*Que as Pessoas, que forem eleitas pello Cabido para algum officio, o sirvão, e da pena que haverão, se o não fizerem.*

Item porq[ue] a razam pede, que cada hu[m] dos Capitulares, e Beneficiados desta nossa Igreja a ajudem, e sirvão naquillo, para q[ue] tiverem talento; e porq[ue] algumas vezes acontece eleger o Cabido as Pessoas, que lhe parecem sufficientes para os officios e cargos, q[ue] são necessarios; e pellas ditas Pessoas se excusarem, e os não quererem aceitar, se enco[m]mendarem a outras, q[ue] não tem as partes q[ue] convem, ordenamos e mandamos, que todos os Capitulares, e Beneficiados, q[ue] forem pello Cabido eleitos para algum officio,

ou negocio da caza, o sirvão e fação, e o Cabido os possa compellir a isso mandando-os pór por reveis o tempo, que lhe parecer conforme a sua contumacia; porem tendo o tal eleito algu[m]a causa ou razam, por onde deva ser excuzo, a poderá alegar, e não lha aceitando o Cabido, sentindose aggravado, poderá recorrer ao Praelado; o qual com repôsta do Cabido o proverá como lhe parecer; e sendo o Praelado auzente, recorrerá ao Provizor, q[ue] outrosi com reposta do Cabido determinará o cazo sumariamente em Rellação como parecer direito, e Justiça, e não sendo havido por excuzo, se executará nelle a pena, que pello Cabido lhe for posta.

[fl 9]

### **CAPITULO 16.**

*Que cada anno se fação livros novos da fazenda do Cabido, e da Ordem que terá na repartição della.*

Item ordenamos e mandamos, que todos os annos mande o Cabido fazer livro para o rendimento de suas rendas, despezas, recebimento do pam, vinho, galinhas, carneiros, e marrans<sup>16</sup>, e de tudo o mais, pellos quais livros se receba o rendimento de cada hum anno das ditas couzas, e se reparta conforme o regimento, q[ue] o Cabido para isso tem; e para as contas gerais, e repartição das ditas couzas mandamos, que cada hu[m] anno se elejão pello menos, duas Pessoas, as quais com o Contador mor fação todas as contas, e repartição, assim do dinheiro, como do pam, e das mais couzas na caza, q[ue] o Cabido para isso deputar; e queremos, e mandamos, q[ue] acabadas as contas gerais, e repartição das mais couzas, os livros fiquem fechados na caza do Cabido, e estejam sempre bem guardados, e não se tirem fora da dita caza, senão para alguma couza muito urgente com o Cabido o ordenar assim pellos dias, que lhe parecer, salvo os livros das dividas /digo/ dadivas e votos daquelle anno, os quais estaram na mão do contador mor, para dar razam as pessoas, que deverem alguma couza ao Cabido, e em sua auzencia ficarão os ditos livros a hum dos Contadores, q[ue] com elle fizerão a repartição aquelle anno, o qual acabado, se recolherám os ditos livros com os mais.

---

<sup>16</sup> = porcos.

**CAPITULO 17.**

[fl 9v]

*Da vedoria para os Prazos se fazerem*

Item mandamos, que todos os emprazamentos, Éscambos<sup>17</sup>, e arrendamentos, assim de cazas, como de herdades, cazais, e outras possessões desta nossa Igreja, se não façam, nem otorguem, sem primeiro hirem ver de parte do Cabido dous Beneficiados<sup>18</sup>, q[ue] bem o entendão, á caza, cazal, ou herdade, que se ou- ver de escambar, ou aforar, para q[ue] saibão de certo o que val, e o Cabido não seja enganado; e os ditos Beneficiados haverão juramento em Cabido sob cargo q[ue] dirão o q[ue] entenderem, q[ue] se deve acrescentar pello novo prazo, ou o proveito, q[ue] vem ao Cabido pello tal escambo, q[ue] sempre deve ser com vantagem para a Igreja conforme a direito; E para a vedoria das propriedades, e cazas tomarão os ditos Vedores do Cabido dous homens bons, que bem o entendão, para sua informação; e se os ditos Beneficiados eleitos pello Cabido para a tal vedoria se conformare[m] não havendo nelles suspeição, o Cabido poderá fazer o tal prazo, ou escambo pello q[ue] parecer aos ditos vedores, e em cazo q[ue] os ditos Vedores se não conformem, o Cabido tomará o meyo, que lhe parecer mais proveitozo e arezoado; e nas propriedades q[ue] estiverem muito longe, não parecendo ao Cabido, q[ue] são de tanta importancia, q[ue] convenha írem dous Capitulares, ou Beneficiados fazer a tal vedoria, poderão mandar hu[m], ou commettella a hu[m] Abbade, ou Clerigo, ou outra pessoa que o Cab[id]o p[ar]a isso ordenar, e havendose de fazer vedoria de algua propriedade da meza capitullar, q[ue] vagar para a meza, ou lhe ficar devoluta; ou algu[m] emphyteuta, ou inclino a engeitar, não se fará novo prazo a Pes-

[fl 10]

Pessoa alguma da tal propriedade sem, alem de tudo isto, andar a pregam na praça nove dias em monta a quem mais der por ella; e nas vedorias, que se fizerem se medirão as herdades e propriedades, com declaração das demarcações, e confrontações, com que[m] partem, cujos nomes se porão nos ditos prazos, e escripturas, que se fizérem; e sem toda esta solemnidade ordenamos, e mandamos, q[ue] nenhu[m] dos ditos prazos, escriptura, e contratos assima ditos seja valiozo, posto q[ue] em Cabido se faça, e que se possa desfazer,

---

<sup>17</sup> = troca, câmbio.

<sup>18</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: "Basta hum, e se acha reform[a]do o Estatuto a este resp[ei]to p[or] supplica f[ei]ta p[er]lo Cab[id]o ao Seren[íssi]mo S.or D. Gaspar, e desp[ach]o do m[esm]o S.or Arcebispo – copiado no Livro 4º dos Termos a fl. 124".

assim de parte do Cabido, como de parte da pessoa, que com elle contratar; e os ditos Vedores para as ditas Vedorias serão eleitos em Cabido ás mais vozes dos Capitulares, q[ue] nelle se acharem presentes cada vez q[ue] for necessario fazer alguma vedoria.

### **CAPITULO 18.**

*Que se não fação prazos de couza não vaga.*

Item ordenamos, e mandamos por evitar escandolos, e demandas, que se não fação emprazamentos a nenhu[m]a pessoa de couza do Cabido, em vida de outra pessoa, q[ue] ainda possua com titulo legitimo a tal propriedade, somente se fação dos prazos q[ue] estiverem vagos, porem, quem quizer innovar o seu prazo, se o Cabido lho quizer innovar em tres vidas, não lho defendemos acrescentando o q[ue] for razão, fazendose porem diligencia acerca da vedoria como della se falou no Capitulo atras 17. E assim mandamos, que quando alguma demanda recrescer sobre algum cazal, herdade, cazas, ou outra propriedade do Cabido q[ue] algu[m]em traga emprazada, posto que seja Beneficiado

[fl 10v]

desta nossa Sé, que a dita demanda se não faça á custa do Cabido, salvo se a dita demanda for directamente sobre a propriedade, ou ao Cabido parecer, q[ue] he bem fazerse em nome da meza, e á sua custa; porq[ue] em tal cazo poderá o Cabido defender a causa á sua propria custa; e nas outras demandas, q[ue] não forem sobre a propriedade, se o q[ue] trouxer o prazo requerer procuração ao Cabido para a defender, o Cabido lha não dará sem primeiro elle se obrrigar ás custas.

### **CAPITULO 19.**

*Que se não faça prazo de propriedade da meza a quem tiver outra.*

Item defendemos ao dito Cabido, que daqui em diante não faça prazo de novo de nenhu[m] cazal, quintã, quebrada, ou bouça, nem de qualquer outra herdade a pessoa algu[m]a, assim Capitular, como de fora, q[ue] tiver junto com aquella propriedade qu[e] o Cabido assim quizer emprazar, cousa propria dizima a Deos, ou cazal, salvo se conforme a direito lho não poder negar; porquanto dos ditos emprazamentos pode rezultar danno e prejuizo á Igreja pello q[ue] mandamos, que os Capitulares q[ue] souberem do dito empedimento, sob pena de exco[m]munhão o descubão em Cabido para q[ue] se não faça o tal prazo,

e o Praesidente, q[ue] consentir fazerse sabendo o dito impedimento, incorra a dita pena de exco[m]nhão, e alem diso havemos o tal prazo por nullo, e de nunhu[m] vigor, e

[fl 11]

mandamos aos nossos Vigarios, e Dezembargadores, q[ue] assim o julguem.

## CAPITULO 20.

*Que se não dé a cada Capitullar, ou Beneficiado mais, que hu[m]a Caza, ou Casal dos que vagarem.*

Item, porque he razam, que as Pessoas Capitullares ou Beneficiados desta nossa Igreja, pois que nella servem, sejam de alguma maneira remunerados com os bens da meza capitullar quando acontecer vagarem para que se guarde nisto justiça distributiva ordenamos e mandamos, que quando vagar alguma caza, quintã, ou casal da meza capitular de maneira, q[ue] não seja o Cabido obrigado a fazer renovação delle a alguma pessoa particullar, q[ue] se o q[ue] assim vagar, for caza nesta cidade, ou seus arrabaldes, se dé ao Beneficiado mais antigo Residente na cidade, que caza não tiver para sua vivenda na dita Cidade, ou seus arrabaldes, em sua vida somente, e em nenhu[m] modo se dé a quem tiver outra caza, em q[ue] viva, quer de outro Senhorio, quer sua propria, salvo se for contente de largar a caza, em q[ue] assim viver á pessoa Capitullar, a q[ue] por aquella vez pertencer, para que viva nella enquanto elle viver e possuir a que então vaga estiver; e o Beneficiado, a que[m] o Cabido der a dita caza sera obrigado a reparala á sua custa enquanto nella viver, e fará tudo o q[ue] lhe for ordenado, e parecer necessario aos Visitadores, q[ue] o Cabido eleger em cada hum

[fl 11v]

anno para visitarem as cazas desta cidade, sob pena de o Cabido as poder dar logo á pessoa, a quem tocarem.

E quando vagar algu[m]a quintã ou casal, de q[ue] o cabido não seja obrigado a fazer renovação a alguma Pessoa Capitular, ordenamos e mandamos, que tal Casal ou quintã primeiro que se dé a nenhu[m] Beneficiado, ande em Cabido dés dias a quem der mais por elle, no cabo dos quais se dará ao Dignidade, Conigo ou Tercenario<sup>19</sup>, q[ue] outro Casal, ou quintã não tiver, nem da

<sup>19</sup> = beneficiado que tinha a terça parte da prebenda de um Cónego.

meza Capitular, nem de outro Senhorio, nem sua propria; o que tudo queremos se guarde no dar das cazas, que do mesmo modo vagarem nesta cidade, e seus arrabaldes, e então se lhe fará prazo somente em sua vida como fica dito das cazas; o que entendemos daquellas propriedades, que estiverem em parte, q[ue] possão servir para recreação dos Beneficiados, q[ue] nesta Sé residem; e as cazas que o Cabido der a algum Beneficiado conforme a estes estatutos, se darão guardando a cada hu[m] sua preemine[n]cia, e antiguidade, de maneira q[ue] enquanto ouver Dignidade Praebendado, q[ue] haja mister a caza, quintã, ou cazal para sua vivenda ou recreação, como dito fica, se não dé a nenhu[m] Conigo<sup>20</sup>, e enquanto ouver Conigo, se não dé a Tercenario; e enquanto ouver Tercenario, se não dé a pessoa de fora; e os prazos, q[ue] se fizerem aos ditos Beneficiados das ditas propriedades, ou cazas serão somente em suas vidas, de maneira, q[ue] falecendo elles, ou não querendo as ditas propriedades, o Cabido possa livremente dallas a quem pertencerem.

## CAPITULO 21.

*Como se arrendarão as Rendas do Cabido.*

[fl. 12]

Item ordenamos, e mandamos, q[ue] todas as rendas do Cabido, que se ouverem de arrendar, se arrendem publicamente a pregão na praça pellas pessoas que o Cabido para isso eger, as quais teram sua meza na abóbada, ou chovendo, na crasta com seus acentos, em q[ue] estejam com hu[m] escrivão, ou Tabelião presente; e não se fazendo os arrendamentos na praça a pregão, os havemos por nullos, e cada hu[m] dos arrendadores condenado em cinco cruzados para as obras da Sé, e mandamos a todos e cada huma das pessoas Capitulares sob pena de excomunhão *ipso facto*, que vindo á sua noticia, q[ue] os ditos arrendadores não guardam a forma deste estatuto, o revele no primeiro Cabido, que se fizer ao Deam, ou á Pessoa, que nelle presidir, o qual sob a mesma pena de excommunhão em que condenamos os arrendadores, asinando todos os cinco cruzados no titulo de cada hu[m] delles, não dando elles descarga no Cabido, de q[ue] o Cabido se satisfaça, e fará entregar ao obreiro, que a requeira sob pena de os pagar de sua caza; porem, sobrevindo alguma couza para que pareça

---

<sup>20</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “Reformado na Sentença de Lamego. V[id]e fol[i]o 40”. De facto, o Cabido não concordou com esta determinação estatutária. Apelou. Foi nomeado Juíz Apostólico o Bispo de Lamego. Ficou estabelecida a preeminência dos Cónegos mais antigos sobre as Dignidades mais modernas.

ao Cabido, q[ue] arrendandose algu[m]a das suas rendas da sobredita maneira, será menos proveito da Meza, q[ue] se a decem em Cabido sem ser arrendada a pregão, a poderão arrendar em Cabido sem a dita sole[m]nidade. Porem, defendemos ao dito Cabido se não façam taes arrendamentos sem primeiro ser por evidente proveito da Meza fazerse o dito arrendamento particularmente, e então o poderão fazer por som de Campa tangida, e como fica dito nos mais contratos do Cabido, e mandamos, q[ue] nunhu[m] Dignidade, Conigo, ou Tercenario arrende renda alguma do Cabido para si, nem para outro, nem se metta outra pessoa para tais

[fl 12 v]

rendas, para elle as tomar, ou para dellas haver alguma parte, ou ganho; e aquelle, que o contrario fizer, queremos, q[ue] incorra em sentença de excomunhão *ipso facto*.

## CAPITULO 22.

*Como se hande fazer as apresentações das Igrejas de apresentação, e collação do Cabido.*

Item ordenamos, e mandamos, q[ue] vagando qualquer Beneficio, cuja Collação, e Apresentação pertença ao Cabido, havendo algu[m] Dignidade, Praebendado, ou Conigo, ou Tercenario, q[ue] possa ou queira ser provido no tal Beneficio, o Cabido o apresente naquelles Beneficiados, em q[ue] somente tiver apresentação, para q[ue] sendo achado sufficiente, o Prelado o proveja, e na dita Apresentação se guarde sempre esta ordem: Que não será apresentado Beneficiado algum, que não tenha feito residencia conforme ao estatuto, e servido seis mezes ou a maior parte delles precedentes ao mez, em q[ue] o tal Beneficio vagar; e se no tempo dos ditos seis mezes andar por dias de estatuto, ou em serviço da Igreja, será havido por praesente; e enquanto ouver Dignidade Prebendado, que queira ser apresentado em algu[m] dos Beneficios, q[ue] assim vagarem, será preferido aos Conigos<sup>21</sup>, e Tercenarios, e não havendo Dignidade, ou Conigo, q[ue] queira ser Apresentado no tal Beneficio, apresentará o Cabido ao Conigo mais Antigo, querendo a dita apresentação e desde ahi successivamente aos mais Conigos, Ter-

---

<sup>21</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “Reformado na Sentença de Lamego – fól[io] 40”. Vale também aqui quanto referimos na nota anterior.

[fl 13]

cenarios preferindo sempre os mais antigos aos mais modernos; e não havendo Dignidade, Conigo, ou Tercenario, que queira, ou possa ser apresentado no dito Beneficio, então apresentará o Cabido aos Clerigos do Coro, guardando tambem entre elles sua antiguidade, como fica dito dos Beneficiados, e dos approvados pello Praelado, o Cabido capitullarmente elegerá por mais votos o q[ue] lhe parecer, para que o Praelado o confirme.

E nos benefi[ci]os q[ue] forem da apresentação e collação do Cabido se guardará a mesma ordem acerca do apresentar, e o cabido confirmará o q[ue] o Praelado eleger, e nas Vigairarias *ad nutum* da meza Capitullar, em q[ue] não há concurso, o Cabido apresentará ao Praelado, ou ao Provizor em sua ausencia a pessoa, a que quizer confirmar para ser examinado, e com certidão do dito Provizor da sufficiencia, do assim apresentado, o Cabido o confirmará *ad nutum*, ou lhe passará sua carta de Cura, ou coadjutoria conforme o seu costume, em q[ue] está<sup>22</sup>.

### CAPITULO 23.

*Que se não digão palavras descomedidas, e a pena que haverão os que as disserem.*

Item, porq[ue] as pessoas Ecclesiasticas devem ter toda a modestia, e temperança assim nas palavras como nas obras, especialmente na Igreja, e porq[ue] as palavras são fundamento das obras, mandamos que em todo o lugar da Igreja, especialmente no Cabido, e Coro estejam todas as Pessoas Capitullares, Beneficiados, e ecónomos com muita honestidade, e que falem hu[n]s aos outros com aquella cortezia, e accatamento, q[ue] a razam pede; e quando algu[m]

[fl 13v]

se descomedir em palavras descortezes [... ?] outro, mandamos ao Deão, ou qualquer outro Beneficiado, q[ue] presidir, q[ue] no primeiro Cabido, que se fizer o desconte por meyo dia; ou hu[m] dia inteiro dos vencidos; e se as palavras forem tais, que lhe pareça q[ue] merecem mais pena, o descontará athe oito dias dos ganhados, e o mais castigo reservamos para nos, e para nossos sucessores, e não excutando o Presidente a dita pena, nolo fará saber, para nisso provermos

---

<sup>22</sup> Este capítulo 22 dos Estatutos viria a ser completado por um acordo celebrado a 4 de Agosto de 1629, entre o Cabido e o Arcebispo D. Rodrigo da Cunha. Por esse acordo, ficava à inteira responsabilidade / liberdade do Cabido a provisão das Igrejas de Santiago da Sé e Santiago da Cidade, por estas serem anexas ao Cabido.

como parecer serviço de Nosso Senhor, e não cumprindo o Praesidente hu[m]a, nem outra couza, pomos em sua Pessoa Sentença de excom[m]unhão *ipso facto incurrenda*; E porq[ue] entre todas as Pessoas desta Igreja dezejamos q[ue] haja muita pas e concórdia<sup>23</sup>, como he razam, para exemplo dos Seculares, mandamos, q[ue] se acontecer, q[ue] algu[m]a das sobreditas Pessoas se não fallerem de sorte, que haja escandalo, não sejam contadas nas distribuições quotidianas de seus Beneficios enquanto assim se não fallerem, e mandamos ao Contador do Coro sob obrigação do seu officio, que sabendo, q[ue] alguns Beneficiados se não fallão na forma assima dita, lhes faça lembrança da pena do estatuto, e da obrigação, que tem de os pôr por reveis, não se fallando em termo de dous dias, execute a sobredita pena.

#### CAPITULO 24.

*Que não levem os Beneficiados armas á Igreja.*

Item mandamos, q[ue] nenhu[m] Dignidignidade [sic], Conigo, Tercenario, nem seus Coadjutores levem armas offensivas ao Coro, Cabido, ou outro lugar da Ig-

[fl 14]

Igreja, sob pena de excomunhão *ipso facto*, e levando-as de maneira que lhe sejam vistas, será descontado nas distribuições de seu Beneficio, e em todas as horas, que assim estiver com ellas na Igreja, ou Cabido, nem menos poderão levar consigo do pé da escada para o Coro Creados com armas, nem consentirão levallas indo com elles<sup>24</sup>, sob pena de quatrocentos reis para a obra da Sé por cada ves, q[ue] cada hum delles fizer o contrario, e alem disso não seja contado aquelle dia, o q[ue] o Contador executará sob cargo de seu officio. E outrosi mandamos, q[ue] nenhuma Pessoa entre no Cabido ao tempo que se fizer, com armas algumas, q[ue] lhe sejam vistas; e se algu[m] for tão ouzado, q[ue] entre no Cabido, sem deixar as armas, como temos mandado, mandamos ao Praesidente, q[ue] então no Cabido presidir, que por nenhu[m] cazo trate naquelle dia do negocio, a que a dita pessoa for; e fazendo o o [sic] contrario, havemos por nullo, e de nenhu[m] vigor o q[ue] no dito Cabido se tratar ácerca do dito negocio.

---

<sup>23</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “Scarfant. lucub. tt. 1. ttº 16. nº 30. =germanam pacem = Tene[n]tur se diligere interne, et externa signa amoris ostendere = V[id]e ttº 4. nº 14.”

<sup>24</sup> Em sobrelinha: “nem sem elles”.

**CAPITULO 25.**

*Que todos os Beneficiados fação residencia nove mezes antes de haverem dias de estatuto.*

Item mandamos, q[ue] nao dem dia de estatuto a nenhum Dignidade, Conego, ou Tercenario sem prim[ei]ro servirem nesta Sé nove mezes continuos em todas as horas Canonicas de cada hu[m] dos dias dos ditos nove mezes, e faltando somente em todo o dito tempo doze dias interpolados, ou continuados, não seja visto quebrar a residencia<sup>25</sup>, nem outrosi a quebrará, se no dito tempo estiver algu[n]s dias doente

[fl 14v]

nesta cidade, contanto, q[ue] no fim dos ditos nove mezes, enteire os ditos doze dias, e assim os mais em q[ue] estiver doente; e no tempo, em q[ue] assim estiverem doentes, serão contados nas destribuiçoens de seus beneficios, e antes de fazerem a dita residencia, não gozarão dos dias de estatuto, e sendo auzentes mais dos ditos doze dias, como dito he, tornarão a comecar a Residencia de novo; e enquanto algum dos ditos Beneficiados fizer a sua residencia sucedendolhe necessidade de hir fora, pedindo licença ao Cabido, lha poderá dar por algu[n]s dias, os quais depois enteirará, e isto parecendo ao dito Cabido, vistas as causas q[ue] se allegarem por parte do dito Beneficiado, e votandose sobre isso, como está ordenado, que se vote nas materias de graça.

**CAPITULO 26.**

*De que materia se ganharão, e tomarão os dias de estatuto, e quantos.*

Item ordenamos, q[ue] depois de cada hu[m] Dignidade ou Conego ter feita pessoalmente residencia conforme ao Capitulo assima, possa tomar em cada hum anno os tres mezes<sup>26</sup>, q[ue] lhe concede o Concilio Tridentino para poder estar auzente, os quais poderá depois de os ganhar, tomar juntos<sup>27</sup>, ou repartidos

<sup>25</sup> Na margem direita do texto lê-se: “V[id]e o Acordão de 7 de Jan[e]iro de 1749 – notatum fl 81”.

<sup>26</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “V[id]e Van Espen. p[ar]te 1 ttº 7. Cap. 9. de resid. canon. 5. ex honestis causis. Garc. de benef. p[ar]te 3. Cap.2. § 1. nº 306. et 318.

<sup>27</sup> Nota – q[ue] p[ar]a poderem tomar os dias juntos he necess[ari]a esta residencia no dia de Julho, ou p[ar]a os tomarem ad libitum suum ex honestis tamen causis – ut tenet Van-Espen, supra. V[id]e Britto ad cap. propter sterilitatem [?] de Locat. 3. p[ar]te a”.

em dias, e em meyo dias, e intremetter reverias, se as quizer tomar conforme o costume, q[ue] hora se pratica, e guarda nesta nossa Igreja; e os Tercenarios haverão em cada hu[m] anno quarenta e sete dias e meyo, como outrosy estão em uzo e costume de os tomar; e para podere[m] tomar os ditos dias juntos, assim o Dignidade Praebendado, como o Conigo, ou Tercenario serão obri-

[fl 15]

obrigados a fazer pessoalmente residencias em todas as horas em hu[m] dos dias do mez de Julho de cada hum anno, conforme ao costume *scilicet*, que vindo hu[m] dia pella manhã, e outro a tarde as horas, que naquelle não veyo seja visto fazer redencia; e estando doente, ou andando em serviço do Cabido, farão a dita residencia tanto que vierem á Sé, e sessar o empedimento da sua doença, e não fazendo algu[m] dos ditos Beneficiados a dita residencia, como dito he, não poderá gozar de tomar todos os dias juntos. Porem<sup>28</sup>, hindo a Sé hu[m] dia inteiro em qualquer tempo do dito anno fazer a dita residencia, lhe serão dados athe o mes de Julho seguinte por rata em cada hu[m] mez, ao Dignidade, ou Conigo Praebendado oito dias, e ao Tercenario a parte do q[ue] lhe vier a cada mez dos quarenta e sete dias e meyo, e não poderão tomar em cada hu[m] dos ditos mezes mais dos dias, q[ue] assim lhe couberem por rata, nem os poderão antecipar de hu[m] mes para outro; porem querendo-os de hum mes para outro, o poderão fazer, ou os poderão tomar no mes, ou mezes seguintes; e não será contado mais nenhu[m] Dignidade, Conego, ne[m] Tercenario por nenhu[m]a cauza, salvo sendo occupado por mandado do Cabido; ou sendo enfermo<sup>29</sup>; e querendo ir em Romaria á Santiago de Galiza, ou a N[ossa] Senhora de Guadalúpe; isto huma vez no anno, e mais não; para Santiago haverá quinze dias; e para Guadalupe trinta, e mais não, salvo se no caminho adoecer, porq[ue] então será contado mais nos dias q[ue] for doente, o que se lhe crerá por seu juramento. e antes q[ue] parta pedirá licença ao Cabido; e jurará aos Santos Evangelhos, q[ue] vay somente a dita Romaria, sem ter outro negocio algum que fazer lá, nem no caminho; e falecendo Pay, ou may[m] do Beneficiado, sera contado dous dias, se quizer encerrarse, e não sahirá fora. E sendo cazo que algu[m] Beneficiado peça ao Cabido algu[n]s dias

---

<sup>28</sup> Na margem direita do texto lê-se: “Disposição p[ar]a q[uan]do se não fez a Residencia no dia de Julho. V[id]e etiam notam fol. 91”.

<sup>29</sup> Na margem direita do texto lê-se: “E tambem se precizar de banhos. V[id]e Ferrar. Bibliot. 160 – Distribuciones quotid. artº 1, nº 18 – et ita practicator Scarf. ttº 2, ttº 9. V[id]e o Capº 35 § Item todos”.

[fl 15 v]

para algum negocio, ou necessidade, que lhe sobrevenha, antes do Cabido lhos conceder, se enformará dos dias, q[ue] o tal Beneficiado ainda tem de estatuto para conforme isso, e a qualidade do negocio lhe co[n]ceder mais ou menos, ou lhos negar, como lhe parecer, o q[ue] outrosim se fará votando, como nas couzas de graça fica dito.

E ordenamos, q[ue] nenhu[m] Beneficiado possa tomar dia de estatuto em estas Festas seguintes: *scilicet*, em dia de Natal, Epiphania, Purificação, dia de Ramos, e a Quinta feira de Cea, Sexta, e Sábbado seguintes, dia de Paschoa, dia de Pentecostes, dia de S. Pedro e S. Paulo, Dia de Corpus Christi, dia da Assumpção, dia de N. Senhora da Natividade, dous Domingos antes do S. Miguel de Setembro, e dous depois de dia de Todos os Santos, dia da com[m]emoração dos Fieis de Deos, e dia de S. Giraldo; nos quais dias nenhu[m] Beneficiado será contado por dia de estatuto, nem por outra via, não vindo á Sé, salvo estiver doente, ou occupado em serviço do Cabido, ou auzente da Cidade mais de hu[m]a legoa<sup>30</sup>; e por dous dias de antes, nem outr[o]si poderá tomar dia de estatuto, nem ser contado nenhu[m] Capitular, nem Beneficiado estando na Cidade, em nenhu[m] Domingo, nem dia q[ue] seja de guarda pella co[n]stituição deste Arcebispado<sup>31</sup>, em todos os officios de manhã, salvo se lhe suceder algu[m]a indisposição, posto q[ue] d'antes não estivesse doente, nem então se mande contar por doente, ou se lhe sobrevier algu[m] justo, e razoavel impedimento, do qual será crido pello contador, dizendolhe o q[ue] teve, sendo certo q[ue] não tendo o dito legítimo impedimento, não fas os fructos seus, posto q[ue] tome meyo dia pella hora, ou horas, em q[ue] assim se descuidou, ou escuzou; porquanto esta he nossa tenção neste estatuto; e sucedendo algu[m]a couza repentina, para se haver de partir da cidade

[fl 16]

em algu[m] destes dias de guarda, ou Domingos [sic], o fará prim[eir]o saber por si, ou por outro á Pessoa que presidir no coro o tal dia, alias perderá a distribuição daquelle dia; e o Beneficiado, ou Ecónomo, q[ue] vier a Sé nos dias que ouver pregação, se não poder estar a ella por algu[m] legítimo impedimento, o fará saber ao Presidente do Coro, *sob pena* de perder aquelle meyo dia de pella manhã; e se algu[m]a Pessoa Capitullar, ou Beneficiado quizer

<sup>30</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “E que nem no Advento – Quaresma – e festas de Pontifical. Garc. de benef. Fagnan . et cc. apud Scarf. ttº 3. ttº 7. Animad. nº 11.”.

<sup>31</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “Reformado p[e]lla Sent[en]ça de Lamego. V[id]e fl. 40”. Na verdade, a Sentença de Lamego voltaria a permitir aos Beneficiados que tomassem “seus dias” nos Domingos e dias santos de guarda.

dizer Missa<sup>32</sup>, ou co[m]mungar, ou for rogado para celebrar, ou fazer Baptismo, ou Cazamento, ou da comunhão dentro na Sé, será contado o tempo, em q[ue] assim for occupado; e isto se não entenda, se algu[m] dos ditos Beneficiados for Cura, ou Abbade de alguma das Igrejas desta Cidade, porq[ue] os tais não serão contados enquanto ministrarem os Sacramentos a seus freguezes.

### **CAPITULO 27.**

*Em quanto tempo hande saber cantar os Beneficiados para gozarem dos dias do Estatuto.*

Item ordenamos e mandamos, que toda a Dignidade, q[ue] tiver conezia, ou Praebenda, Conego ou Tercenario, q[ue] não souber cantar ao tempo, q[ue] ouver a posse da sua Dignidade ou Conezia, ou Tercenaria, seja obrigado áprender a cantar dentro de hum anno<sup>33</sup>, em o qual tempo saberá o toayro<sup>34</sup>, e os cinco officios do Comum; e passado o dito anno, será examinado pello Chantre, ou Subchantre, e por hu[m] Conego, ou Beneficiado, que bem sayba cantar, aos quais será dado o juramento em Cabido, q[ue] bem e verdadeiramente o examinem, e achando q[ue] sabe cantar, dem sua certidão ao Cabido, para com ella mandárem

[fl 16v]

ao Contador, q[ue] tendo feita a sua residencia, o deixem gozar dos dias de estatuto, dos quais não pode gozar sem saber cantar, ou enquanto não souber cantar, como assima dito he, posto q[ue] tenha feito sua residencia, e tendo o tal Beneficiado algu[m]a legitima cauza, ou impedimento para não poder aprender, o justificará perante nos, ou nossos Vigarios co[m] a informação do Cabido.

### **CAPITULO 28.**

*Como serão contados os Doentes.*

Item ordenamos e mandamos, que quando algu[m] Dignidade, Praebendado, Conigo, ou Tercenario for doente, e se mandar escuzar, seja crido em sua

---

<sup>32</sup> Na margem direita do texto lê-se: “Garc. de benefi. p[art]e 3. Cap. 2 § 1 n° 400”.

<sup>33</sup> Na margem direita do texto lê-se: “Tam turpe est Canonico cantum firmum ignorare, quam litteras. V[id]e Scarf. tom. 2. tt° 4. tt° 9. n° 45”.

<sup>34</sup> = tons (do Canto Gregoriano).

doença, e contado por tres dias somente<sup>35</sup>; e durando mais sua doença, seja visto por Fízico, ou Cyrurgião, o qual, achando q[ue] a sua infirmitade he tal, que o deve escuzar do serviço da Igreja, o virá dizer ao Contador do Coro, ou se lhe mandar á certidão por elle assignada, em q[ue] assim o affirme, o q[ue] tudo fará debaixo do juramento do seu officio, e com isso sera o tal Beneficiado contado todo o tempo, q[ue] durar a sua doença; e o que se contar por doente pella manhã, não sahirá em todo o dia fora de caza, nem para a Igreja *sob pena* de ser posto por revel quinze dias dos q[ue] tiver proximamente ganhados; e se for achado que sahio de caza sem primeiro hir a Igreja<sup>36</sup>, e ao Coro, e estar algu[m]as horas canonicas do dia, nelle será descontado nos ditos quinze dias, e todo o mais tempo

[fl 17]

em q[ue] for contado por doente; e se algu[m] Beneficiado estando no Coro, ou na Sé, lhe vier algum accidente, e se contar por doente hindose para caza, saindo aquelle dia mais fora, posto q[ue] venha ás horas, não seja contado o dia; e adoecendo algu[m] fora da Cidade, não seja contado por doente enquanto assim estiver fora, salvo indo ás Romarias assima ditas, ou se adoecer estando em serviço do Cabido.

E se algu[m] Beneficiado adoecer fora desta cidade e vier para ella doente, e passar de tres dias<sup>37</sup> q[ue] não for á Sé, não poderá ser contado por doente sem primeiro hir á Sé pessoalmente; e sendo cazo, q[ue] venha de fora enquanto estiverem no Coro, mandar á dizer ao Contador, como chegou alli; e constando a o Contador disso, o contará na forma, q[ue] assima fica dito dos doentes; e se vier a tempo, q[ue] o Cabido não esteja na Sé, como o tal Beneficiado, ou Capitular chegar á porta da Sé a qualquer hora do dia, ou da noite, fazendo isso certo ao contador, o contará da mesma maneira. E se o que adoecer na Cidade, passar de tres dias, q[ue] não for á Sé, será obrigado a fazer a mesma diligencia para poder ser contado; o q[ue] tudo se guardará inteiramente, salvo se constar ao Cabido, q[ue] a sua doença fora tal, q[ue] de nenhu[m]a maneira pudera fazer a tal diligencia sem perigo de sua vida; porq[ue] em tal cazo deve ser contado sem o fazer, como fica dito dos q[ue] adoecerão estando na Cidade, q[ue] não passava de tres dias, q[ue] forão á Sé.

<sup>35</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “V[id]e S. C. apud Scarf. ttº 2. ttº 9. Anim. nº 13. Ainda q[ue] só tomasse posse do Beneficio”.

<sup>36</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “Comprobat. Gracia. de benef. p[ar]te 3. cap. 2. § 2. a nº 433”.

<sup>37</sup> Na margem direita do texto lê-se: “Ex ratione, de qua Ferrar. Vbº distributiones quot. artº 1. nº 25. Fagnan. ad Cap. cum percussio nº 11. de Cleric. Egret.”.

**CAPITULO 29.**

*Como se hande fazer as contagens dos homeziados<sup>38</sup>, suspensos, censurados, prezos, ou degradados.*

[fl 17v]

Item ordenamos, e mandamos, q[ue] se algu[m] Beneficiado desta nossa Igreja dos Residentes<sup>39</sup> della, ou do Cabido, ou da clerzia não ouzar de estar nesta Cidade com receyo do Rei, ou de outra Pessoa poderosa, ou for emprazado para o Reyno ou para fora delle por alguma das ditas causas, seja contado como se praesente, ou interessante fosse, pois por serviço da Igreja, ou do Cabido, ou da Clerzia encorreo no dito trabalho; E sendo cazo q[ue] algum Beneficiado desta nossa Igreja, nella residente, seja prezo por suas culpas, e da prizão se livre, enquanto estiver prezo seja contado en todas as distribuiçoes athe a sentença definitiva; e sendo por ella absolto, com mais razam será contado; porem sendo condenado, posto q[ue] appelle, não será dahi por diante contado, salvo se por sentença q[ue] passe em couza julgada for absolto; porq[ue] será contado como foy athe a primeira sentença, para o q[ue] dé o dia, em que se der a primeira sentença, se por ella o condenárem. As distribuiçoens do Beneficiado prezo se não destribuão pellos mais Beneficiados, e estarão athe se dar a sentença q[ue] passe em cousa julgada; e se por ella absolverem o prezo, lhe tornarão as ditas destribuiçoes, e se for condenado, as repartirão por aquelles, a q[uem] pertencerem conforme os estatutos, e costume da repartição q[ue] se uza com os q[ue] ganhão destribuiçoes quotidianas; e se pella dita sentença ultima for condenado a degredo, não será contado enquanto durar o tempo do seu degredo em nenhu[m]a couza; e sucedendo q[ue] algu[m] dos Beneficiados seja censurado de maneira, q[ue] não possa ir á Sé servir o seu Beneficio, não será contado nas destribuiçoes delle em todo o tempo q[ue] du-

[fl 18]

rar seu impedimento, porem se por sentença definitiva, que passe em couza julgada, algu[m] dos sobreditos for absolto, ou se declarar q[ue] foy injustamente censurado, lhe serão dadas as destribuiçoes do seu Beneficio, as quais se não destribuirão pellos mais Beneficiados enquanto a causa se não julgar, e determinar á final, como fica dito, dos q[ue] se livrão prezos e para q[ue] isto, q[ue] assim mandamos, não pareça encontrar a Caridade Christã, ordenamos, e queremos, que se algum dos sobreditos significar ao Cabido, q[ue] está em necessidade, e lhe pedir como a Irmão, q[ue] nella o socorrão das rendas da meza Capitullar,

<sup>38</sup> = aqueles que procuram fugir à acção da justiça; escondidos; ocultos; a monte...

<sup>39</sup> Em sobrelinha: “nella por serviço”.

o Cabido o faça saber ao Praelado, de cujo conselho, e authoridade<sup>40</sup> poderão socorrer e supprir a tal necessidade como lhe parecer. E se algu[m] dos ditos Beneficiados por algum outro cazo não ouzar de ir a Sé servir o seu Beneficio, e andar homeziado, todo o tempo q[ue] assim andar absente antes de tirar carta de seguro, não será contado nas ditas destribuiçoens, e mais benézes do seu Beneficio, salvo tomando seus dias de estatuto se os tiver; porem pedindo o tal homeziado carta de seguro para se livrar, e não lhe sendo concedida, será obrigado fazelo saber ao Cabido para q[ue] elle requeira, e sendo negada, devendoselhe de direito conceder, será contado em seu Beneficio como praesente e interessante todo o tempo q[ue] lha não concederem, pois não fica por sua culpa deixar de servir a Igreja.

Porem, porq[ue] pode suceder, q[ue] algum Beneficiado ande homiziado por algum cazo, q[ue] conforme direito se lhe não deva conceder carta de seguro, em certo tempo, por estar prohibido por ley, ou constituição, e pode acontecer, q[ue] se livre, ou seja absolto por sentença final, mandamos q[ue] neste cazo se hajão com elle, como temos provido, se hajão com os prezos.

[fl 18 v]

E se por ventura o tal Beneficiado tiver feito residencia e for sitado para a Corte de Roma sobre algum Beneficio, de q[ue] estiver em pacifica posse com percepção dos fructos, e elle for em pessoa defender a sua causa em Corte, seja contado em as destribuições quotidianas como presente e interessante por espaço de hum anno contado desde o dia q[ue] partir, e mais não, salvo se passado o dito anno, parecer bem ao Cabido, q[ue] seja contado por mais tempo, o q[ue] poderá fazer e otorgar, e sendo cazo q[ue] tenha posse pacifica, mas não tenha recebido fructos algu[n]s, tomando o Cabido verdadeira informação de sua justiça, e parecendo aos mais do Cabido, q[ue] se lhe fas vexação, para o q[ue] tomarão votos e favas, como nas couzas de justiça, será contado como assima fica dito.

### **CAPITULO 30.**

*Como serão contados os Beneficiados no tempo da peste.*

Item ordenamos, e estabelescêmos com consentimento do nosso Cabido, que daqui por diante qua[n]do acontecer nesta Cidade peste, o que Deos não permitta) os Beneficiados desta Igreja se poderão ir para onde lhes parecer,

---

<sup>40</sup> Na margem direita do texto lê-se: "Revogado na Sent[en]ça de Lamego Cap. 29. V[id]e fl. 40.". Na verdade, a Sentença de Lamego dispensa o conselho do Prelado: o Cabido pode prestar socorro sem tal conselho, uma vez que goza da "plenaria administração da sua fazenda".

por remediarem suas vidas<sup>41</sup>; e enquanto estiverem auzentes e durar o dito impedimento, haverão as duas partes da distribuição de seus Benefícios, como ouverão se no dito tempo fossem praesentes e interessantes na dita Igreja; e os Dignidades, Prebendado, Conigos, Tercenarios, Clerigos, que em lugar dos Tercenarios auzentes forão postos, ale[m] da distribuição dos seus Benefícios, que servirem, haverão mais a terça parte das destribuições dos Benefícios daquelles, q[ue] se auzentarem, como dito he,

[fl 19]

a qual terça parte se destribuirá entre elles pellos deputados das contas do Cabido, conforme a qualidade do Benefício, q[ue] cada hu[m] tiver ou servir, e porq[ue] he justo q[ue] quem corre o risco haja o proveito, declaramos, e mandamos, q[ue] os clerigos, q[ue] no dito tempo da peste servirem esta Igreja pellos Tercenarios auzentes, hajão, *in solidum*, para si tudo o que lhe crescer da terça parte dos Beneficiados auzentes, e não acresça a cujo he o Benefício; e para q[ue] os clerigos, q[ue] no dito tempo da peste forem postos pello Pralado, ou que[m] seu cargo servir, para servirem pellos Tercenarios auzentes, tenham de q[ue] se sustentar, enquanto se não acabão as contas serão os tais clerigo obrigados a apraesentar suas provizões á Pessoa q[ue] então presidir no Coro, para q[ue] havize ao Prebendeiro, onde estiver, que lhe acuda com o q[ue] lhe pertencer.

### CAPITULO 31.

#### *Do Cartorio do Cabido.*

Item ordenamos e mandamos, q[ue] nos almarios que mandamos fazer para o Cartorio do Cabido, se ponhão todas as doações, uniões, instrumentos, escripturas, prazos, e mais papeis tocantes á meza Capitular, por ordem e com alfabeto, por onde se possão com facilidade achar os papeis q[ue] se buscarem; e os almarios terão suas portas chapeadas, com q[ue] fechem todos os Reparimentos, e gavetas delles, e haverá nelles tres chaves<sup>42</sup>, terá hu[m]a o Deam ou praesidente, q[ue] pelo tempo fór presente, e Residente nesta Sé, e para as outras duas se elegerão cada anno duas pessoas Capi-

<sup>41</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “Scarf. ttº 2. ttº 9 – nº 42.”.

<sup>42</sup> Em sobrelinha: “e tres fechaduras, das quais”.

[fl 19v]

Capitulares ao tempo, e pello modo, q[ue] se elege[m] os mais officiais do Cabido; e quando for necessario tirar alguma cousa do dito cartorio, irão todos tres os chaveiros abrir os almarios e dar copia do papel, que se buscar, e se for necessario trasladarse ahi na mesma caza, se fará em praesença dos ditos Chaveiros, salvo se parecer ao Cabido, que para melhor expedição do negocio convem trasladarse fora da dita caza, e então se poderão tirar os tais papeis pello tempo q[ue] o Cabido para isso limitar, no fim do qual os ditos Chaveiros os tornarão a recolher donde os tirarão<sup>43</sup>; e queremos q[ue] nunca se tirem os proprios dos ditos almarios, senão o treslado delles, salvo se succedesse cazo, em que de nenhuma maneira se pudesse excusar mostrar os proprios, porq[ue] então queremos que se tresladem em publica forma, e fique o treslado autentico no cartorio, porq[ue] perdendose o proprio, não corraõ perigo os bens e rendas da meza Capitular, e o escrivão do Cabido q[ue] pello tempo for sera obrigado tanto q[ue] achar cada hu[m] dos livros das notas dos prazos, e confrontações do Cabido, dentro de hu[m] mes levalo á dita caza, e entregalo aos deputados do cartorio para q[ue] o ponhão arecado, e todos os mezes no principio ou fim de cada hu[m] levará ao dito Cartório os prazos, q[ue] as ditas partes pagarão para o dito Cartorio, o que cumprirá sob pena de suspensão de seu officio, e dés cruzados para a fabrica da Sé por cada couza, em q[ue] faltar; e quando for necessario tirar das ditas notas alguma couza, lhe darão os ditos Deputados copia dos livros, e na mesma caza trasladará o que lhe for pedido, e

[fl 20]

haverá a busca do q[ue] trasladar conforme a ordenação e os Deputados, q[ue] pello tempo forem do dito Cartorio cujos nomes e sobrenomes havemos aqui por expressos e declarados, mandamos *sob pena de excomunhão ipso facto*, q[ue] não dem nenhu[m] papel do dito Cartorio, ne[m] o deixem, nem consintão tirar a nenhu[m]a pessoa / posto q[ue] o dito Cabido seja / senão na forma dita, queremos e mandamos, q[ue] quando algum dos deputados para guarda do dito Cartorio for occupado, ou impedido de legitimo impedimento, de maneira que por si não possa ir com a sua chave quando se ouver de dar o treslado de algu[m] papel, ou buscarse para se ver algu[m]a couza, que seja necessaria, mande a sua ch[a]ve a outro capitular de confiança, q[ue] por elle assista com outros dous Deputados de maneira, que nunca vão menos de tres com tres chaves, e o Capitullar, que assim mandar a dita chave sera obrigado a guardar o Regimento assima dito sob a mesma penna de excommunhão, e todos os livros

---

<sup>43</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “Concil. Brach. act. 3. Cap. 37.”.

de receita, e despeza, contage do Coro de cada anno, das folhas, Dativas, votos, carneiros, marrans, pescadas, galinhas, e da mais fazenda do Cabido, acabado de se fazerem as contas do Cabido e repartição daquelle anno, se recolherão, e guardarão na dita caza, e almarios; e não se tirarão, senão na forma, q[ue] fica dito no estatuto, q[ue] falla neste particular, sob as penas delle;

### **CAPITULO 32.**

*Como se arrecadará o dinheiro das capas.*

Item mandamos a Dignidade, Conigo, Beneficiado, q[ue] praesidir ao tempo que se der posse de algu[m] Beneficio desta nossa Sé, a não dé sem primeiro lhe

[fl 20v]

constar, q[ue] tem pago o dinheiro, q[ue] conforme o costume desta Igreja, he obrigado a pagado a pagar [sic] cada Beneficiado para a capa do official, que disso tiver cargo; e o Dignidade, que não tiver praebenda, pagará seis mil reis, e se tiver praebenda pagará quatro mil reis de praebenda e seis de Dignidade; e tendo mais praebenda, pagará quatro mil reis de cada praebenda, que tiver fora da Dignidade; e o Conigo pagará quatro mil reis e o Tercenario tres cruzados, e terço; e ao Cabido da nossa Igreja; e a cada hu[m]a das Pessoas delle mandamos, q[ue] lhe não dem posse da tal Dignidade, Conezia, ou Tercenaria, sem verem primeiro conhecimento do Recebedor das Capas, e certidão de como he entregue das capas, digo do preço da dita Capa, ou de penhor de ouro, ou prata, q[ue] o valha; e o Deão, ou Pessoa, q[ue] contra este nosso mandado a tal possa der, havemos por esse mesmo feito por condenado em dóbre do preço, que da dita Capa se ouver de pagar, e q[ue] logo por suas rendas seja entregue o Recebedor das ditas Capas do dito dobro, em q[ue] assim os condenamos e isto com declaração que quando a Dignidade, Conezia, ou Tercenaria vagar por simplex renunciaçam, ou por via de permutação por duas vezes dentro em vinte dias, o segundo confirmado não seja obrigado a pagar capa, e o primeiro pague.

### **CAPITULO 33.**

*Como serão visitados os Beneficiados doentes.*

Item enco[m]mendamos muito, que quando acontecer, q[ue] adoeça algum Dignidade, Conigo, ou Beneficiado desta nossa Igreja, os mais Irmãos o visitem em sua doença, e sendo a infirmitade grave, as

[fl 21]

Pessoas, q[ue] forem mais aceitas ao doente, lhe lembrarão e aconselharão, q[ue] disponha de sua alma, e de suas couzas como convem para serviço de Deos, e descargo de sua consciencia, e recebendo o tal doente consolação de estarem com elle hu[m] ou dous Capitulares, ou Beneficiados, ao tempo, em q[ue] ouver perigo de morrer, os tais Beneficiados, q[ue] assim o acompanharem, no dito tempo mandamos, q[ue] sejam contados, como se presentes, e interessantes fossem.

### **CAPITULO 34.**

#### *Da sepultura dos Beneficiados.*

Item queremos, que qualquer Dignidade, ou Conigo desta nossa Sé, que nella for presente, e Residente<sup>44</sup>, possa escolher sepultura em qualquer parte desta Igreja, q[ue] lhe prouuer, com tanto q[ue] não seja em nenhu[m]a das capellas do Cruseiro, nem diente da Capella mor de quadro, q[ue] está no meyo do Cruzeiro, q[ue] he o lugar, em q[ue] estão sepultados algu[n]s Praelados, e os Tercenarios se poderão sepultar na dita Sé, do Altar de Nossa Senhora para baixo; e hu[n]s e outros poderão escolher a dita sepultura nos ditos lugares em sua vida, e falecendo sem escolher sepultura, queremos que seus herdeiros, ou testamenteiros a possão escolher para elles nos ditos lugares, e não serão obrigados a dar couza algu[m]a para a fabrica da Sé pellas ditas sepulturas, salvo se por sua vontade lhe quizerem deixar, ou seus herdeiros lhe quizerem dar algu[m]a esmola ou peça, em sinal de reconhecimento, o que todos devem fazer, por se mostrarem gratos na morte á caza q[ue] na vida servirão, e de que viveram.

[fl 21 v]

---

<sup>44</sup> Na margem direita do texto lê-se: "Capon. discept. 103. a 20."

**CAPITULO 35.***Do enterramento, e exequias dos Beneficiados.*

Item quando falecer algum Dignidade, Conigo, Praebendado, ou Tercenario presente e Residente<sup>45</sup> mandamos ao obreyro da nossa Sé, q[ue] tenha cargo de dar ordem á sua sepultura e exéquias na maneira seguinte:

Mandarã logo dous Clerigos do Coro, q[ue] forem Dogmarios aquella Semana a caza do morto, os quais irão lavar, e vestir seu corpo, e o porão no feretro, e farão tudo de maneyra, q[ue] não ponha pessoa leiga a mão no dito corpo, e mandarão fazer o sinal pello Sacristão<sup>46</sup>, o qual será correr o sino de S. Pedro hu[m]a hora inteira pello Dignidade ou Conigo, q[ue] falecer, e pellos Tercenarios se darão os toques como se costumão pellos leigos, e fará ordenar a essa, e as tochas, q[ue] hande arder enquanto se fizer o officio, e se disser a Missa, as quais tochas servirão para acompanhar o defunto, quando o levarem á sepultura; e para o Dignidade, ou Conego haverá vinte tochas assim para o acompanharem, como para o officio; e para o Tercenario doze e no acompanhamento levarão as tochas os Beneficiados, que forem no couce.

Item, todos os Dignidades, Conigos, Tercenarios, e Ecónomos, q[ue] forem presentes na Cidade, ou estiverem fora della athe hu[m]a legoa, pouco mais ou menos, ao tempo q[ue] falecer o dito Beneficiado, serão obrigados a vir á enterração; e o que não vier assim ao acompanhamento, como ao officio, q[ue] o Cabido lhe hade fazer pello Defunto, sera descontado por ca-

[fl 22]

da hu[m]a das ditas couzas, em q[ue] assim faltar, em oito dias dos que tiver servido, salvo se fizer constar ao Cabido, que não pode ser presente pella brevidade, com que se enterrou o Defunto, ou se lhe fes o officio, em q[ue] seram cridos por juramento, ou se o Beneficiado estiver encerrádo em caza por morte do pay, ou mãy, ou Senhor q[ue] service, nos tres dias primeiros<sup>47</sup>, ou se for parente do dito Defunto détro no terceiro gráo, com tal, que se encerre ao tempo da enterração, ou vá acompanhando como parente sem sobrepellis.

Item, o corpo morto (sendo Dignidade, ou Conigo) será levádo pellos Dignidades, ou Conigos, começando dos mais antigos, e dahi sucessivamente revezandose, conforme a distancia do caminho, de maneira, q[ue] todos ajudem

<sup>45</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: "Capon. discept. 123. n.º 20."

<sup>46</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: "No Acordão de 27 de Abril de 1799 se dispos o q[ue] se havia de praticar p[or] obito de algum Coadjutor Residente".

<sup>47</sup> Na margem direita do texto lê-se: "V[id]e o Cap. 26. Aqui he p[ar]a evitar a pena da Revelia, mas não p[ar]a ser contado; p[or] q[ue] p[ar]a o ser he só nos t[e]r[m]os do d[it]o Cap.º 26."

hu[n]s a outros; e o corpo do Tercenario o levarão os Tercenarios, e Clerigos, que servirem pellos auzentes pella mesma ordem, e o Cha[n]tre, ou Sobchante, antes de sahirem da Sé em procissão a buscar o Defunto, ordenará os q[ue] o hande levar, e todos obedecerão ao q[ue] assim lhe for mandado, e o q[ue] for revel será descontado por quatro dias dos servidos; e o Beneficiado, q[ue] falecer dentro da cidade, ou seus arrabaldes, e se ouver de enterrar na Sé, o Cabido o irá buscar a sua caza, como dito he, e se morrer fora da Cidade, e seus arrabaldes, e se mandar enterrar na Sé, o irão esperar á porta da cidade, por onde ouver de entrar seu corpo, e o q[ue] morrer na Cidade, ou seus arrabaldes<sup>48</sup>, o Cabido o acompanhará de sua caza athe a Igreja, donde se ouver de enterrar, porem não lhe fará lá o officio, somente dito o responso, logo se tornarão com a cruz para a Sé, e depois no dia q[ue] melhor parecer ao Cabido, lhe fará hum officio na Sé no lugar costumado, ao qual se acharão presentes todos os Beneficiados, q[ue] no tal dia estiverem na Cidade sob pena de perderem a-

[fl 22v]

aquelle dia, digo, aquella meyo dia de pella manhã; se morrer dentro da Cidade, e se mandar enterrar fora della nos arrabaldes, não será o Cabido obrigado a o acompanhar, senão athe a porta da Cidade, por onde ouver de sahir; e falecendo nos arrabaldes desta Cidade, e mandandose enterrar fora della, e delles chegará somente o Cabido á porta donde estiver o corpo defunto em hum ataude, e lhe dirá hu[m] responso com hu[m]a oração, e ágoa Benta, e se tornará para a Sé com a cruz<sup>49</sup>; e se porventura falecer fora da Cidade, posto q[ue] não seja trazido a ella, mandamos tanto, que vier a noticia ao Cabido da sua morte, o dito obreiro ordene como se lhe fação as exéquias, diente do Altar mor da maneira assima dita.

Item o Cabido dirá pello Dignidade, Conigo, ou Tercenario Defunto hu[m]as Vesperas, com hu[m] nocturno de tres lições<sup>50</sup>, e laudes, e hu[m]a Missa officiada com as oraçoes costumadas, a qual Missa dirá o Conigo Domario, e lhe assistirão os dous Tercenarios Domarios; e assim ao officio, como a Missa tomarão Capas quatro Conegos pello Dignidade ou Conigo; e pello Tercenario, quatro Tercenarios; e não haverão pello dito officio couza algu[m]a, e todos estarão presentes a elle athe o fim sob pena de de [sic] revelia assima declarada;

<sup>48</sup> Em sobrelinha: “§.§.”. Na margem direita do texto: “§.§. Se não for enterrar-se na Sé”.

<sup>49</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “Mas sendo presente, e Residente, como no §. 1º deste Cap[ítul]o”.

<sup>50</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “Pelos Dign[i]d[ad]es e Conegos he de tres Nocturnos – e no em q[uan]to aos Tercenarios assim se observa. V[id]e o Termo de 20 de Maio de 1779”.

e pello Beneficiado, por quem se fizer o officio se lhe dirão tambem no mesmo dia, se for Dignidade ou Conigo, trinta Missas, e se for Tercenario, déz<sup>51</sup>.

Item, o obreiro mandará tanger os sinos por cada Dignidade ou Cónigo vinte vezes, e correr seis; e pello Tercenario tangerão doze vezes sem correr nenhu[m]a; e todas as despezas, que se fizerem nestas exéquias, assim em cera, como em todas as outras couzas assima declaradas, e nas Capas se farão á custa do Cabido, para q[ue] o obreiro fará seu

[fl 23]

rol, e o Conigo, q[ue] tiver cargo de assignar as despezas do Cabido, assignará a dita despeza; e se porventura acontecer, q[ue] algu[m] Beneficiado, Dignidade, Conigo ou Tercenario, q[ue] fosse nesta nossa Santa Sé, por cauza de sua velhisse, ou infirmitade tenha renunciado seu Beneficio, ao tempo de seu falecimento queremos que lhe sejam feitas as exequias da maneira sobredita, como se ainda Dignidade, Conigo, ou Tercenario fora no tempo de sua morte.

### CAPITULO 36.

*Do A[n]niversario que se hade fazer cada anno pellos Beneficiados Defuntos.*

Item ordenamos & mandamos, que em cada hu[m] anno no primeiro dia desoccupado depois do dia dos Fieis de Deos o Cabido faça hum Anniversario pellos Capitulares e Beneficiados Defuntos na Capella da Misericordia velha, aonde estão as sepulturas dos ditos Beneficiados, o qual Anniversario será de tres lições com Vesperas e Laudes; & dira Missa o Conigo Domario, e terão capas quatro Conigos por giro, ao qual Anniversario e officio serão obrigados acharse presentes todos os Dignidades Conigos, Tercenarios, e economos, q[ue] no dito dia se acharem na Cidade, ou aredor della hu[m]a legoa, e o q[ue] não for presente seja posto por revel dous dias dos q[ue] tiver vencidos, a saber hum pellas horas, e outro pella Missa, se não ouver cauza, ou razão, q[ue] os escuze, pois a ignorancia os não pode escuzar por cousa certa e de cada anno, salvo se estiverem doentes, ou prezos, ou andarem em serviço do Cabido; e na sera, q[ue] hade arder enquanto se fizer o dito officio e di-

[fl 23v]

disser a Missa em qua[n]tas vezes se hande tanger os sinos se guardará o que fica ordenado no falecimento de qualquer Dignidade, ou Conigo, e no dia

---

<sup>51</sup> Na margem esquerda do texto lê-se: “Agora Cem Missas”.

d'antes q[ue] se ouver de fazer o dito Anniversario, e acabadas as Vesperas na Sé, se tangerão os sinos quatro vezes, e se correrão duas para se saber, q[ue] no dia seguinte se hade fazer o dito officio, e estas seis vezes entrarão no numero das vinte e seis; e toda a despeza, que se fizer neste Anniversario, e em todas as couzas asima ditas, se pagará da meza Capitullar, e o obreiro a fará assignar na forma q[ue] fica dito dos mais officios, q[ue] se fazem pellos Beneficiados, e o Cabido não haverá couza algu[m]a pello dito officio.

FINIS".